



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 430 / 2015

SESSÃO: 53ª ORDINÁRIA DE 18/03/2015

PROCESSO Nº: 1/11/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.08165

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS RESIBRAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CASSIO RODRIGO V. BANDEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Contribuinte deixou de destacar o ICMS nas operações de transferências de produtos acabados sujeitas a incidência do ICMS. Auto de Infração Julgado **IMPROCEDENTE** tendo em vista as operações serem diferidas nos termos do art. 606 do RICMS. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRAS LTDA com o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ao verificarmos as transferências efetuadas pelo contribuinte, detectamos 173 Notas Fiscais, perfazendo R\$ 11.411.900,16, acobertando operações de transferências de produtos acabados, ou seja, sujeitas ao ICMS, no entanto, o contribuinte não destacou o ICMS e tampouco efetuou o seu recolhimento.”

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal nº 2012.11010, Termo de Início de Fiscalização nº 2012,09877 e de Conclusão, copias do livro de Registro de

Inventário, Relação das 173 Notas Fiscais de transferências, CD e termo de Disponibilidade de Documentação.

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- Que não praticou nenhum ato infracional;
- De acordo com art. 606 do RICMS, nas operações internas com amêndoas de castanha de caju, pedúnculo e líquido de castanha de caju (LCC) destinado a estabelecimento industrial ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido a critério do Fisco, para momento em que ocorrerem as saídas subsequentes interna ou interestadual ou ainda quando ocorrer perda ou perecimento.
- Argumenta que os produtos das notas fiscais relacionadas nos autos estão expressamente enumerados entre os produtos alcançados pelo diferimento do ICMS, tratando-se de transferências internas, situação também alcançada pelo diferimento;
- Que a prática não trouxe prejuízo para o Fisco;
- Transcreve emendas de decisões da 2ª Instância desse Órgão de Julgamento;
- Que o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para o outro do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS;
- Que apenas quando da saída subsequente realizada pelos estabelecimentos destinatários dos produtos enumerados nas notas fiscais indicadas pelo autuante é que se deu o encerramento do diferimento do ICMS.
- Argumento que, por força do prescrito no art. 112 do CTN e que costumeiramente se afirma que quando a verdade material do surgimento da obrigação tributária não for alcançada, surge o fundamento teórico do aforismo *in dubio contra fiscum*.
- Por fim solicita a improcedência da autuação;

O Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória declara a Procedência do lançamento fiscal.

A Autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando basicamente as mesmas razões da impugnação, ou seja, da inexistência da infração apontada no lançamento fiscal; que o procedimento realizado pela recorrente está de acordo com o parágrafo 1º do art. 606 do RICMS; e Que inexistem nos autos elementos probatórios fundamentadores da autuação. Por fim, requer a improcedência do lançamento.

A Assessoria Tributária após analisar o Recurso Ordinário interposto, afirma que os argumentos do recurso seriam destituídos de amparo legal e incapaz de contra-razoar a ação fiscal. Por tais considerações conhece do Recurso interposto, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.67 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte acima devidamente qualificado nos autos do processo é acusado pelos agentes do Fisco estadual de falta de recolhimento do imposto em operações de transferências de produtos acabados sujeitos ao ICMS.

De acordo com levantamento fiscal, contribuinte emitiu 173 notas fiscais sem destaque do imposto em operações de transferências de castanha-de-caju industrializadas no montante de R\$ 11.411.900,16 (onze milhões quatrocentos e onze mil, novecentos reais e dezesseis centavos), nos meses de janeiro, setembro, novembro e dezembro de 2008.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte reitera os argumentos dantes aduzidos na peça impugnatória, quais sejam: A inexistência da infração apontada no auto de infração; e que o procedimento realizado pela recorrente está de acordo com § 1º do art. 606 do RICMS.

Pois bem, inicialmente convém destacar o que determina o Regulamento do ICMS quanto as operações com castanha-de-caju (amêndoa) disciplinada no art. 606, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 606. Nas operações internas com amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo e líquido de castanha-de-caju (LCC), destinadas a estabelecimento industrial, ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas subseqüentes interna ou interestadual, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.

§ 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com castanha-de-caju in natura fica diferido para as saídas subseqüentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento previstas na legislação.

Analisando os termos do artigo acima citado verifica-se que um dos quesitos para que o contribuinte tenha o pagamento diferido dos produtos resultantes da industrialização é o credenciamento junto ao órgão fazendário, ou seja, tenha assinado termo de acordo.

De acordo com as informações complementares o fiscal informa que o contribuinte autuado é detentor de credenciamento junto a SEFAZ, o que qualifica o mesmo para o diferimento do imposto, nas operações com castanha-de-caju, para o momento em que ocorrerem as saídas subsequentes, ou seja, nas operações de transferência de produtos destinado a outra unidade industrial para complementação da industrialização, nos termos do § 1º do art. 606.

No presente caso, entendeu o auditor fiscal o que o imposto era devido logo na saída para outra unidade em operação de transferência do produto acabado, no entanto, uma leitura mais apurada verifica-se que o imposto será exigido por ocasião da saída definitiva, após o processo industrial.

Vale destacar trecho do artigo 606 em que o legislador evidenciou o diferimento nas operações de transferências: *“decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco”*. O critério do diferimento utilizado pelo fisco é o credenciamento, ou seja, contribuinte só poderá obter o diferimento se possuir credenciamento junto ao órgão fazendário e como informado pelo fiscal atuante o mesmo possui credenciamento.

Diante das considerações acima entendo a luz dos dispositivos retro mencionados que a acusação fiscal não procede. Por ser detentor de credenciamento junto ao órgão fazendário as operações de transferências internas realizadas pelo contribuinte, tem o imposto diferido para saídas subsequentes, ou seja, no presente caso o imposto não é devido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos desta Resolução e parecer da Assessoria Tributária, alterado oralmente em Sessão pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRAS** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2.015.

Francisca Marte de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Vieira Neto
Procurador (visto em 25/05/15)